



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



Homologado em 03/11/2022, DODF nº 208, de 07/11/2022, pag. 6.

PARECER Nº 181/2022-CEDF

Processo SEI/GDF nº: 00080-00203745/2022-54

Interessado: **Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal**

Autoriza, em caráter excepcional, a matrícula do estudante J. P. M. B. F. S. P., Código i-Educar nº 60897, na 3ª série do Ensino Médio.

I – HISTÓRICO

O presente processo, autuado em 2 de setembro de 2020, por meio do Memorando Nº 157/2022-SEE/CREPP/CED 02 CRUZEIRO, trata da solicitação de esclarecimentos acerca da possibilidade de alteração de matrícula do estudante João Pedro Moreira Branchi Forte Silva Pereira, Código i-Educar nº 60897, com vistas à regularização da sua vida escolar.

O estudante está regularmente matriculado na 2ª série do Ensino Médio, no turno matutino, na turma 2ª A, ano letivo de 2022, no Centro Educacional 2 do Cruzeiro, com registro de dependência no componente curricular de Biologia. Foi transferido no início do ano letivo para o estado de Goiás e retornou, em agosto de 2022, com Declaração de Transferência, emitida por escola vinculada ao sistema de ensino do estado de Goiás, habilitando-o a frequentar a 3ª série do referido ensino, após cursar, no Colégio Estadual Damiana da Cunha, no ano letivo 2022, no 1º Semestre, a Educação de Jovens e Adultos - 3º Segmento - 2º Semestre, e ainda pelo fato de não possuir 18 (dezoito) anos completos para cursar tal modalidade de ensino.

Diante da situação apresentada, a Diretoria de Supervisão Institucional e Normas de Ensino - DISINE, por meio da Gerência de Supervisão da Rede Pública - GSPU, “para melhor compreender o contexto”, decidiu consultar o Conselho de Educação de Goiás, enviando e-mail (96346016), especificamente para a Coordenação da Câmara de Legislação e Normas do Conselho Estadual de Educação de Goiás, com o seguinte teor:

Prezada Coordenação da Câmara de Legislação e Normas do Conselho Estadual de Educação de Goiás,

Por meio do presente, solicita-se verificar a situação do estudante **João Pedro Moreira Branchi Forte Silva Pereira**, nascido em 27/08/2005.

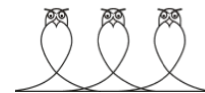
DO CONTEXTO:

O Centro Educacional 02 do Cruzeiro, unidade escolar vinculada à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, aponta que:

1. O citado estudante tem matrícula ativa no 2º Ano do Ensino Médio, turno matutino, turma 2º A, ano letivo de 2022.
2. No início do ano letivo de 2022, a responsável pelo menor, senhora Simone Moreira Branchi Forte Silva Pereira, solicitou uma Declaração de Escolaridade.
3. A genitora alega que, com autorização do Conselho Tutelar de Goiás, fez nova matrícula para o estudante em Goiânia-GO, no Colégio Estadual Damiana da Cunha (ano letivo 2022, 1º Semestre) na EJA 3º Segmento 2º Semestre.
4. Em agosto do corrente ano retorna a responsável pelo estudante ao Centro Educacional 02 do Cruzeiro e apresenta Declaração de Transferência (cópia anexa) datada de 26 de agosto de 2022, constando que esse está apto a cursar o 3º Semestre



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



do 3º Segmento da EJA e solicita nova matrícula, agora no 3º Ano do Ensino Médio, Turno Matutino.

DA PREVISÃO LEGAL

1. É sabido que uma Declaração de Escolaridade não possibilita ao estudante efetivar sua transferência. Inclusive, consta o registro, no seu rodapé, de que não é válido para matrícula. Para isso, é necessária a emissão de Declaração de Transferência, que, automaticamente encerra a matrícula do estudante na unidade escolar e contém todas as informações necessárias sobre o seu percurso escolar.

2. Inclusive, especificamente sobre o estudante em comento, caso tivesse sido solicitada sua Declaração de Transferência, seria possível constatar, conforme consta no sistema de escrituração escolar utilizado pela SEEDF, o Sistema de Gestão i-Educar, o registro de dependência, na 1.ª série do ensino médio, no componente curricular de Biologia.

3. A Resolução CEE/CP N.08, de 09 de dezembro de 2016, que regulamenta a oferta da Educação de Jovens e Adultos (EJA), presencial e a distância, no Sistema Educativo do Estado de Goiás e dá outras providências, em seu art. 2.º, inciso I, prevê, ser necessário, para ingresso no ensino médio, a idade de 18 anos.

4. No início do ano letivo de 2022, o estudante, nascido em 27/08/2005, tinha a idade de 16 anos.

Informa-se sobre a tentativa, infrutífera, de direcionar a presente demanda ao canal da Ouvidoria da Secretaria de Estado de Educação de Goiás.

Pelo exposto, solicita-se verificar a situação do estudante, pela inconformidade com a legislação educacional vigente, com a brevidade que o caso requer.

Atenciosamente,

Diante da ausência de documento formal de transferência, o setor competente da Secretaria de Estado de Educação do DF instruiu a instituição educacional da rede pública de ensino do Distrito Federal que permanecesse com a matrícula ativa na 2ª série do Ensino Médio. Posteriormente, em 16 de setembro de 2022, foi constatada a informação sobre a entrega do Histórico Escolar ao CED 2 do Cruzeiro, “emitido pelo Colégio Estadual Damiana da Cunha - Goiás, com o registro que esse está apto a cursar a 3.º série do Ensino Médio, bem como a motivação da sua ida para o estado de Goiás, que provém da participação em clube de futebol.” (sic)

II - ANÁLISE

O processo foi instruído e analisado pelas equipes técnico-pedagógicas da Diretoria de Supervisão Institucional e Normas de Ensino - Disine/Suplav/SEEDF e do Conselho de Educação do Distrito Federal - CEDF, de acordo com o que determina a Resolução nº 2/2020-CEDF, em vigência.

Registra-se que o Histórico Escolar anexado aos autos foi analisado, destacando-se dele o que consta do campo de observações:

- O referido aluno foi amparado pelo PARECER SGG/COCLN – CEEE – 18458 N.º 556/2022 para ingressar na Educação de Jovens e Adultos – Terceira Etapa (Médio 1.º ao 3.º) no turno noturno por ser menor idade.

- Aprovado com dependência na 1.º série (Biologia).

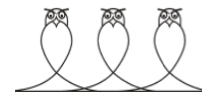
(sic)

Do Parecer SGG/COCLN – CEEE – 18458 N.º 556/2022, do Conselho Estadual de Educação de Goiás, registra-se:

O Sistema Estadual de Educação regulamentou o Art. 37 da LDB, por meio da Resolução do Conselho Estadual de Educação no 03/2018, nos seguintes termos:



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



Art. 112. A EJA obedece aos seguintes parâmetros:

I - Idade mínima de 15 (quinze) anos para o ingresso no Ensino Fundamental e de 18 (dezoito) anos para o ingresso no Ensino Médio, seja presencial, seja em EaD;
(...).

A jurisprudência deste Órgão, excepcionalmente, após a análise circunstanciada de cada caso em concreto, tem decidido favoravelmente a matrícula de menores na EJA.

VOTO

Diante o exposto, considerando os princípios da legalidade, da igualdade, da razoabilidade e a jurisprudência deste Órgão, vota-se por:

Autorizar, em caráter excepcional, a matrícula do aluno **JOÃO PEDRO MOREIRA BRANCHI FORTE SILVA PEREIRA**, na modalidade EJA.

É o voto.

Parecer aprovado, por unanimidade, na Câmara de Legislação e Normas.

Após apreciação de todo o exposto, assinala-se que não há que se questionar a decisão proferida pelo Conselho Estadual de Educação de Goiás, em caráter excepcional, quanto ao aluno atleta, conforme parecer supracitado, bem como quanto ao direito do aluno de ser matriculado na 3ª Série do Ensino Médio, observado o disposto no art. 165 da Resolução nº 2/2020-CEDF, *ipsis litteris*:

Art. 165. É assegurada a matrícula a qualquer tempo que não o início do período letivo, em casos especiais de estudantes oriundos de estudo autônomo, de transferências de instituições educacionais com calendário boreal e de estudantes provindos do exterior.

§ 1º O cômputo da frequência para estudante oriundo de outra instituição deve incidir no somatório da unidade de origem e da instituição educacional recipiendária.

§ 2º O cômputo da frequência para estudante oriundo do ensino domiciliar inicia a partir de sua matrícula na instituição educacional. § 3º Devem ser ofertadas atividades compensatórias do período não cursado, como forma de suprir aquelas das quais o estudante não tenha participado.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto e considerando os elementos de instrução do processo, o parecer é por autorizar, em caráter excepcional, a matrícula do estudante J. P. M. B. F. S. P, Código i-Educar nº 60897, na 3ª série do Ensino Médio, observado o disposto no art. 165 da Resolução nº 2/2020-CEDF.

É o Parecer.

Sala “Helena Reis”- CEDF, Brasília, 11 de outubro de 2022.

CLAYTON DA SILVA BRAGA
Conselheiro-Relator

Aprovado na CLN
em 11/10/2022.

ALEXANDRE RODRIGO VELOSO
Presidente da Câmara de Legislação e Normas
do Conselho de Educação do Distrito Federal